



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO FÓRUM CENTRAL
DA COMARCA DA CAPITAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO.**

Processo n° 0234357-39.2008.8.19.0001

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve, nos autos da ação popular que move em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e OUTROS**, vem, à presença de V. Exa., dizer e requer o que segue.

Compulsando os autos, este D. Juízo, através da r. sentença de fls. 901/910, julgou procedente a pretensão autoral, condenando os réus nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO autoral para determinar:

- a) Ao Município réu o funcionamento imediato da estação de tratamento do Rio Carioca, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b) Ao Município réu a identificação no local da estação de tratamento do Rio Carioca e do órgão responsável por sua operação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- c) Aos réus a realização de análises semanais das águas do Rio Carioca, da Praia do Flamengo e da areia;
- d) Aos réus a colocação, por toda extensão da Praia do Flamengo, a cada 500 metros, de placas informando se a água está própria ou não para o banho, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).
- e) A condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos ambientais causados, os quais serão quantificados por meio de liquidação de sentença, onde deverá o expert nomeado discriminar os danos causados, bem como as estratégias ambientais de recuperação, além de uma possível quantificação dos mesmos, considerando sua gravidade e o tempo de recuperação.

Deixo de condenar os réus nas custas, face ao disposto no artigo 17, IX, da Lei nº 3.350/99. Condeno o Município-réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Deixo de condenar o Estado em tal verba, por acolher a tese de confusão patrimonial, uma vez que os honorários serão revertidos para o Fundo Estadual do MP.

P.R.I.

Dê-se vistas ao M.P.

Após, o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se

Verifica-se que o item “c” foi modificado por embargos de declaração apreciado em fls. 1007/1009 e por apelação de acórdão em fls. 1193/1218, tendo como sua versão final o que segue:

c) Aos réus a realização de análises semanais das águas do Rio Carioca, da Praia do Flamengo e da areia, no prazo de 24 horas, sob pena de multa a ser fixada em caso de descumprimento;

Desta forma, o Ministério Público, com o objetivo de impulsionar o cumprimento de sentença, requer a intimação das rés:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

- 1) Para que o Município-réu restabeleça o funcionamento da estação de tratamento do Rio Carioca, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- 2) Para que o Município-réu promova a identificação no local da estação de tratamento do Rio Carioca e do órgão responsável por sua operação, no prazo de 15 dias, sob multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- 3) Para que os réus realizem análise semanal das águas do Rio Carioca, da Praia do Flamengo e da areia, no prazo de 24 horas, sob pena de multa a ser fixada em caso de descumprimento.
- 4) Para que os réus coloquem, por toda extensão da Praia do Flamengo, a cada 500 metros, placas informando se a água está própria ou não para o banho, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- 5) A intimação do Município do Rio de Janeiro, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, se manifestar sobre a execução dos honorários advocatícios, totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos moldes do art. 535 do CPC. No caso de ausência de impugnação ou rejeição das arguições, requer-se o pagamento de pequeno valor em favor do Fundo Especial do Ministério Público - FEMP, Agência 6002, Conta-corrente 02550-7, Banco Itaú, nos moldes do art. 535, §3º, II, do CPC.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2019.

CARLOS FREDERICO SATURNINO

Promotor de Justiça